TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014131-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Alberto Danella propõe ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo que é ferroviário aposentado pela extinta FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. A complementação de seus proventos de aposentadoria é de responsabilidade da ré. O art. 193 do Estatuto dos Ferroviários de São Paulo, Decreto Estadual nº 35.530/1959, assegura o direito à paridade dos proventos com a remuneração dos ativos. Assim também o art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 9.343/1996, inclusive quanto a abonos. Tal direito, porém, não foi respeitado no que diz respeito ao abono salarial concedido no biênio 2009/2010 à categoria dos ferroviários em atividades na CPTM, empresa que absorveu o patrimônio, e os recursos humanos da FEPASA, devendo ser considerada sua sucessora para esse fim. O abono foi pago em quatro parcelas, outubro/2009 (50%), maio/2010 (24%), outubro/2010 (28%), e abril/2011 (72%). Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento do referido abono.

Contestação às fls. 30/37, com preliminar de prescrição. No mérito, diz que a CTPM não absorveu os empregados da FEPASA que faziam jus à complementação de aposentadoria. Esses continuaram vinculados à FEPASA e, posteriormente, à FERROBAN.

Réplica às fls. 40.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ap. 0011350-37.2012.8.26.0269, Rel. Luciana Bresciani, por sua **Turma Especial - Público**, em 27/11/2015, resolvendo **assunção de competência** – o que lhe confere mais representatividade em termos de jurisprudência do Tribunal -, decidiu:

Apelação Cível — Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, § 1°, do Código de Processo Civil — Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal.

Ferroviário aposentado da antiga FEPASA - Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º da Lei nº 9.343/96 — Pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — Impossibilidade, no caso.

Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM por cisão

Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 - Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao § 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998 - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA.

Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

9.343/96, que determina reajustes respeitando "os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários", ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários - Definição de categoria paradigma que deve respeitar a região sindical em que trabalhava o beneficiário.

Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos.

De fato, quando se pensa em termos de categoria profissional paradigma, não se pode levar em conta a situação dos ferroviários que atualmente prestam seus serviços à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para todo e qualquer caso.

Isso porque a sucessão da FEPASA pela CTPM foi apenas parcial e alcançou apenas a malha ferroviária de São Paulo e Santos - São Vicente, não a em que a parte autora exercia suas atividades. Esta última continuou sob responsabilidade da FEPASA e, posteriormente, foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, já em liquidação, e, na sequência, ao controle das Ferrovias Bandeirantes S/A – FERROBAN. Em São Carlos, atualmente, a malha ferroviária está sob responsabilidade da América Latina Logística – ALL.

Os acordos coletivos são celebrados de modo independente, com sindicatos relativos a cada região e perante o empregador do momento. A consideração dos ferroviários da CTPM como paradigma gera inequívocas distorções e pode conduzir, inclusive, a duplo benefício. Mesmo porque, na situação vertente, não veio aos autos nenhuma informação de que a parte autora já não esteja recebendo as complementações com base nos acordos coletivos celebrados na base territorial em que atuava.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, observada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

AJG deferida.

P.I.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA